



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000058-64.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOEMIA AGUIAR MATIAS CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.204

Processo nº: 1000058-64.2022.8.26.0244

Classe Assunto: Apelação Cível - Contratos Bancários Com Revisão

Apelante: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Apelado: Noemia Aguiar Matias Correa

Ação monitória. Mútuo. Entidade de previdência complementar. Na ação monitória os encargos contratuais incidem até o ajuizamento da ação. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 133/135 dos autos, que julgou procedente ação monitória para constituir título executivo judicial, no valor de R\$ 26.574,13, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do vencimento e juros de mora contados da data da citação.

O autor recorre, alegando, em síntese, que os juros de mora e a correção monetária deve ocorrer nos termos contratuais, incidindo a partir do vencimento de cada parcela.

Contrarrazões recursais não apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Na execução, os encargos moratórios pactuados no título executado incidem até o efetivo pagamento. Nesse sentido, “uníssona no sentido de que os encargos pactuados para o inadimplemento contratual são devidos até o efetivo pagamento da dívida, e não apenas até o ajuizamento da execução” (AgRg no AgRg no Ag n. 1.276.630/PB, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 1/2/2011.)

Na ação monitória, contudo, os encargos contratuais incidem até o ajuizamento da ação. Nesse sentido:

Apelação – Ação monitória – Sentença de procedência – Inconformismo da autora – Alegação de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do contrato – Não acolhimento – Cálculo elaborado pela autora que observou as cláusulas do contrato – Consectários contratuais que devem incidir até o ajuizamento da ação – A partir do ajuizamento da lide, o débito deve ser acrescido pelos consectários legais – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000213-74.2021.8.26.0059; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Apelação. Ação monitória. Reconhecimento do pedido. Embargos rejeitados. Constituição de título executivo judicial, com determinação de pagamento do débito, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Insurgência do credor com relação ao método de atualização da importância devida, com pleito de aplicação das regras previstas no contrato entabulado entre as partes. Com a judicialização do débito, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos do pacto firmado entre as partes, devendo a atualização do valor devido seguir os termos de atualização dos débitos

judiciais, incidindo juros de mora legais e correção pela Tabela prática do Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1014666-43.2016.8.26.0320; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 01/03/2018)

MONITÓRIA. Embargos rejeitados e procedente o pedido monitório. Inconformismo das partes. - Prejudicial de mérito. Prescrição. Não consumado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I, do CC. Obrigações de trato sucessivo. Termo 'a quo' se dá a partir do vencimento da última parcela, ainda que o contrato estabeleça a antecipação das prestações vincendas em caso de inadimplência. Protesto do título é causa interruptiva da prescrição. Observância do artigo 202, III, do CC. - Mérito. Documentos apresentados pela autora são suficientes para confirmar o débito e a evolução da dívida, e permitir ao embargante conhecer os termos da avença, os encargos incidentes e os critérios adotados para a formação do valor da cobrança, de modo a possibilitar a ampla defesa. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. Taxa prevista no contrato. Alegações genéricas. Devedor não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da dívida ou de apresentar planilha de cálculo do débito que entende correto. Rejeitada a pretensão de incidência de encargos contratuais até o efetivo pagamento. Título executivo judicial. Após o ajuizamento da ação, são devidos os encargos legais. Inteligência dos art. 1º, § 2º, da Lei n. 6899/81, e 405 do CC. Justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO REQUERIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000076-51.2024.8.26.0362; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator